



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 94 /2016
26ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 26.09.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/766/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201300525-9
AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE: C.F.MOTA FILHO
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 2009. DEIXOU DE DECLARAR VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO IDENTIFICADA A PARTIR DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIA – DRM. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 2º e 9º da Resolução CGSn nº 10/2007; 7º, §1º, da IN nº 08/2010, 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96; 34, da LC nº 123/2006; bem como nos arts. 13 e 14, I, da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96. Decisão Unânime.

Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Os autos encerram uma situação em que o contribuinte autuado omitira receitas de vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS-Substituição Tributária, no exercício de 2009, no montante de R\$887.379,74 (oitocento e oitenta e sete mil e trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

No caso, os autuantes declararam nas informações complementares que o contribuinte deixou de informar diversos documentos fiscais na DIEF – Declaração de Informações Fiscais, conforme relação anexada ao processo, bem como, a omissão de receitas fora apurada com base na Demonstração de Resultados com Mercadorias – DRM.

A peça inicial traz a seguinte descrição:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009, OMITIU RECEITA DE VENDAS, DEIXANDO DE INFORMAR NA DIEF O MONTANTE DE R\$887.379,74, CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ABERTO.

Dispositivo infringido: Art. 18, Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126, da Lei nº 12.670/96.

No Auto de Infração consta o Demonstrativo do Crédito Tributário descrito abaixo.

MULTA	R\$ 88.737,97
--------------	---------------

Instruem os autos as Informações Complementares ao Auto de Infração (fls.03-04), Mandados de Ação Fiscal nºs 2012.200533 (fls.05) e 2012.32617 (07);

- Termo de Início nº 2012.30659 (fls. 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.01199 (fls.09);
- Planilha de Fiscalização de empresas optantes pelo Simples (fls.10-);
- Relação de Documentos Fiscais não Lançados na DIEF (fls. 19-27);
- DANFES (fls. 28-32)

Impugnação tempestiva, conforme fls. 38-47;.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme Julgamento nº 1309/2013, às fls. 113-121 dos autos.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada interpôs Recurso Ordinário, requerendo, preliminarmente, que seja declarado nulo o julgamento de 1ª Instância, por entender que a autoridade julgadora absteve-se de motivar a sua decisão de rejeitar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

No mérito, o autuado alega que apresentou ao agente fiscal os livros obrigatórios demonstrando que todas as receitas foram devidamente registradas. Defende ainda que a sua conduta não trouxe prejuízo ao Fisco Estadual, já que o ICMS devido nas operações de saídas das mercadorias foi pago por substituição tributária.

Salienta, ao final, que deixou de fazer constar nas informações eletrônicas transmitidas à SEFAZ, a totalidade das informações que originaram a autuação, o que não pode ser caracterizado como um ilícito fiscal, mas tão somente uma insuficiência nas informações prestadas.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 35/2016, recomendou o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que fosse mantida a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Os autos relatam uma situação em que o contribuinte autuado omitira receitas de vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS-Substituição Tributária, no exercício de 2009, no

montante de R\$887.379,74 (oitocento e oitenta e sete mil e trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

A metodologia da ação fiscal utilizada pelo agente responsável pela ação fiscal tem amparo no §8º, do art. 827, do decreto nº 24.569/97,

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário

8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

No caso em questão, verifica-se nos autos que a empresa autuada é optante do Simples Nacional, sujeitando-se, por esta razão, às regras contidas em legislação específica, como a Lei Complementar nº 123/2006, e nos demais dispositivos normativos existentes, emitidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Neste sentido, o art. 57, da Resolução CGSN nº 94/2011, que as operações de aquisição e de saída de empresas optantes do Simples Nacional deverão ser acorbetadas de documento

fiscal autorizado pelo entes federados onde possuir estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico.

Na presente ação fiscal, o autuante utilizou a DRM para verificar a regularidade das operações de venda realizadas pela autuada no exercício de 2009, sendo que, após confrontar os seus elementos constitutivos, identificou uma diferença a maior do custo das mercadorias vendidas em relação à receitas líquidas de vendas, evidenciando a hipótese de omissão de receitas previstas no art. 92, §8º, IV, da Lei nº 12.670/96.

Verificou, ainda, que, juntamente com as operações declaradas, por meio da DIEF, o agente fiscal incluiu no levantamento as operações de compras efetuadas em favor da autuada, detectadas pelos sistemas corporativos da SEFAZ, mas que não foram informadas ao Fisco Estadual.

A acusação de omissão de vendas está patente uma vez que restou caracterizada a omissão de receita prevista no art. 92, §8º, IV, da Lei nº 12.670/96, por meio da DRM, o que torna correta a tipificação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 126, da mesma lei, uma vez que se tratava de mercadoria cujo imposto já havia sido pago por substituição tributária, e que não houve comprovação nos autos de que a receita omitida tenha sido registrada nos livros fiscais ou contábeis, impedindo, assim, a aplicação do parágrafo único do art.126, que aplica somente o percentual de 1% sobre a base de cálculo.

Outrossim, concordo com o Parecer da Consultoria Tributária, nos demais aspectos trazidos à lume no Recurso Ordinário.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$ 88.737,97
--------------	---------------

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: C. F. MOTA FILHO**, e **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA Relatora


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO